



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000193/2008-92  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2801-000.278 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 21 de janeiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalins – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalins, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

### **Relatório.**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 1077), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Em:- 12/02/2008, encerrado o procedimento de fiscalização (verificações obrigatórias); foi lavrado o Auto de Infração, do IRRF, quanto a fatos geradores do ano calendário 2003, cujo credito*

tributário perfaz o montante de RS 1,093.509,85, assim discriminado (fl. 224):

EXAÇÃO FISCAL	ANOCAL	PRINCIPAL (R\$)	JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2008)	MULTA DE OFÍCIO 75%	TOTAL
IRRF (fls.224/257)	2003	455.112,58	297.063,11	341.334,16	1.093.509,85

*Infração imputada:*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO SEMANAL-DIFERENÇA APURADA. ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. DCTF RETIFICADORAS APRESENTADAS SEM DÉBITO DO IMPOSTO, COM VALORES ZERADOS.*

*Quanto à descrição dos fatos, consta do Auto de Infração na fl. 225, verbis:*

*(...) Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Verificação fiscal...*

*A propósito, consta do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, a seguinte descrição dos fatos (fls. 258/259), verbis:.*

*(...)*

*No dia 20/08/2007 o fiscalizado compareceu à Receita Federal, apresentou os recibos de entrega de Dctf original (fls. 077 a 82) e afirmou que durante os anos de 2003 - 2005 a empresa enfrentou embates societários e que não tinha conhecimento das retificadoras transmitidas. Menciona ter solicitado à Receita cópia das mesmas em 30 dias receberia as declarações (...).*

*Em relação à DCTF o contribuinte afirma (fls. 089 a 166) não ter efetuado as retificações datadas de 29/11/2005 (...)*

*Observa-se que o documento apresentado em 22/08/2007 (fls. 082 a 084) o contribuinte menciona:*

*"Reitera que não sabe dizer a razão da divergência indicada no termo de intimação acredita deva decorrer do embate societário que viveu a empresa a partir falecimento do Sr. Antônio Venâncio da Silva. Este embate se delineou nos autos do processo de inventário e também nos corredores da empresa, com contadores funcionários- trabalhando para grupos de pessoas que divergiam, entre si, o que ocasionou grandes perdas financeiras para a empresa, além de inequívocas conturbações no plano contábil e fiscal "*

*Em 01/11/2007 como resposta a ama intimação o contribuinte declara (fls. 173 a "Como não houvesse consenso entre os herdeiros, as contendas diárias t, funcionários e estes é até mesmo com os clientes*

*eram constantes, com ausência completo de direcionamento da empresa, e vários tumultos relacionados a pagamentos, registros: documentos, dados, que levaram a empresa a sua quase derrocada, o acordo ultimado em idos de 2005, também já entregue a esta fiscalização "*

*(...)*

*Como não há débitos declaradas em DCTF e as justificativas não foram convincentes lavramos o auto considerando os valores apurados na escrituração contábil (fls. 209 e 217 a 221).*

*As contas contábeis (passivo) utilizadas como base para o auto foram as seguintes: IRRF Salários, • IRRF Pessoa Física, IRRF Juros Remuneratórios, IRRF Pessoa Jurídica e IRRFs/Rendimentos. Abaixo a relação dos lançamentos (...).*

*Fundamentos legais:*

*CTN - Lei nº 5.172, art. 149; RIR/99, arts. 841, 717, 726 e 865.*

*O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração (fls. 224/257) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 258/267), por via postal, em 18/02/2008, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR na fl. 268, e apresentou impugnação fiscal em 19/03/2008 nas fls. 270/284, juntando, ainda, os documentos nas fls. 285/500.*

*Regularização da representação processual nas fls. 502/532.*

*Consta, em síntese, da impugnação fiscal:*

*1) - Preliminar de nulidade do lançamento fiscal: que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF autorizou, apenas, a fiscalização do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não abarcando o IRRF que os autos do processo em comento referem-se a auto de infração do IRRF, o que denuncia exacerbação da fiscalização, ou seja, violação dos princípios da legalidade e da vinculação - ao MPF; que o Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração do IRRF não tinha competência para isso, pois extrapolou o disposto no MPF, o qual não autorizou a extensão da fiscalização para o IRRF; que o Auditor-Fiscal- para exercer sua competência - depende de ordem específica de seu superior (Delegado) e da emissão do MPF (Portaria MF 95/2007 e Portaria RFB nº 11.371/2007); que, em suma, estaria caracterizado flagrante vício insanável de nulidade do lançamento fiscal, por falta de competência da autoridade lançadora, nos termos do inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72*

*2) Decadência parcial: que ex vi do art. 150, § 4º, do CTN, o crédito tributário relativo aos fatos geradores do IRRF de 01/01/2003 a 17/02/2003 já estaria decaído, quando tomou ciência do lançamento fiscal em 18/02/2008; invoca e transcreve, ainda em relação à caducidade suscitada, ementas de decisões do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

*3) - Pagamentos não considerados; que a fiscalização formalizou o auto de infração sem as competentes investigações preliminares; que a fiscalização deixou de considerar pagamentos do IRRF efetuados antes*

*do início do procedimento fiscal relativo ao ano-calendário 2003 conforme cópias dos DARF nas fls. 294/482; que esses pagamentos/recolhimentos demonstram que o lançamento fiscal do IRRF formalizado está inadequado, na medida que apresenta base de cálculo distorcida desse imposto. O sujeito passivo pede que — se não for reconhecida a nulidade - que se proceda a adequação da base de cálculo aos limites legais.*

4) - *Juros sobre o capital próprio: que relativo à conta contábil 2.1.1.02.021 - IRRF - Juros Remuneratórios , urge os seguintes esclarecimentos:*

a) *que a conta contábil indica retenção do IRRF sobre juros sobre o capital próprio;*

b) *que- no caso - não teria havido o pagamento de juros sobre o capital próprio aos quotistas da empresa, pois a empresa - na época - estaria vivendo um embate societário em decorrência do inventário do Sr. Antônio Venâncio da Silva (fls. 484/488) e que, em decorrência disso, todas as decisões do Grupo Venâncio - que se subordinam a Assembléia Geral - foram relegadas para o término do processo, ante a incerteza da destinação do capital. Juntou, ainda, cópia do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Antonio Venâncio da Silva & Cia Ltda, de 16/12/2003 (fls. 490/500); que embora o parágrafo único da Cláusula Vigésima Primeira dessa alteração contratual possibilite o pagamento de juros sobre o capital próprio, é certo, também, que condiciona a aprovação desse pagamento pela maioria dos votos dos quotistas; que deliberação nesse sentido inexistiu; que- sendo assim — o registro em conta contábil de "Juros sobre o capital próprio" ou "IRRF - Juros Remuneratórios" é indevido, pois inexistiu pagamento dessa remuneração, nem autorização societária para tanto; que, por conseguinte, houve erro contábil, devendo-se cancelar os valores constantes da conta contábil - IRRF - Juros sobre Capital Próprio; que se não houve pagamento de juros, não há IRRF a ser pago ou exigido.*

5) - *Multa de Ofício- Inaplicabilidade: que consta do Termo de Verificação Fiscal que o lançamento tomou por base os valores apurados na escrituração contábil da contribuinte, ante a inexistência de declaração de débitos nas DCTF retificadoras, que foram apresentadas com os campos zerados (fls. 180 a 209 c 217 a 221); que tal afirmativa da fiscalização não corresponde a realidade dos fatos; que a empresa formalizou a entrega das DCTF do ano-calendário 2003 com valores, débitos declarados; que - entretanto - em 29/11/2005 surgiram, foram transmitidas eletronicamente, DCTF retificadoras com valores zerados; que tais DCTF retificadoras não possuem valor jurídico, uma vez que o responsável por tal preenchimento é pessoa desconhecida, alheia ao quadro de funcionários da empresa, fato que ensejou, inclusive, a formalização de abertura de inquérito policial, conforme informação prestada à RFB, correspondência protocolada em 20/09/2007 (fls. 290/293); que os valores exigidos do IRRF não correspondem apenas aos valores escriturados mas também aos valores informados nas DCTF primitivas; que\* por isso, caberia à fiscalização - nessa parte - verificar a existência de pagamentos dos débitos do ano-calendário 2003, antes do lançamento de ofício; que, de*

*fato\* se os débitos exigidos foram objeto das DCTF primitivas do ano-calendário 2003, inaplicável a multa de ofício; que, no caso, no máximo é possível falar em falta de recolhimento de tributo devidamente apurado e declarado\* o que enseja apenas e tão-somente a aplicação de multa moratória no percentual de 20%. Há ainda invocação e transcrição de ementas I de decisões do antigo Conselho de Contribuintes do MF; que, por conseguinte, pediu a redução da multa para o patamar de 20%.*

*Por fim, o sujeito passivo pedido:*

*a) que seja apreciada a presente impugnação, afastando o lançamento fiscal em sua integralidade, seja em razão da nulidade suscitada ou pelos pagamentos demonstrados;*

*b) que - caso assim não se entenda - requer seja declarada a decadência do direito de lançamento quanto aos fatos geradores até 17/02/2003, e -para os demais fatos geradores - que seja ajustada a base de cálculo, e cancelamento do IRRF atinentes à conta contábil - [IRRF - Juros Remuneratórios, e redução da multa para o patamar de 20%. Ainda, protesta pela juntada de outras provas documentais, caso eventualmente sejam obtidas ou encontradas (Lei 9.784/99, arts. 37 e 38).*

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*Ementa: PRELIMINAR PROCESSUAL DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA EXECUÇÃO DO MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PRELIMINAR REJEITADA.*

*Para exações fiscais lançadas em procedimento de verificações obrigatórias, não há necessidade de especificar ou mencionar o MPF-F os tributos e contribuições objeto de fiscalização, pois a emissão do MPF-F abarca, por si só, automaticamente, todos os tributos e contribuições administrados pela RFB, no lapso temporal dos últimos cinco anos e mais o período de execução do MPF.*

*PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADUCIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN*

*Não realizadas pela contribuinte as atividades de que trata o art. 150 do CTN, mormente inexistindo pagamento qualquer para o respectivo fato gerador, o termo de início do prazo decadencial de cinco anos para lançamento do débito em aberto do respectivo fato gerador é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO*

*Em relação a determinados fatos geradores do imposto ocorridos até 17/02/2003 objeto do lançamento de ofício, cujos pagamentos*

*comprovados nos autos foram efetuados antes do início do procedimento fiscal, afasta-se nessa parte o lançamento fiscal, para evitar duplicidade de exigência, pois o crédito tributário respectivo já fora extinto pelo pagamento, antes do início do procedimento de fiscalização.*

*No que concerne a determinados fatos geradores do imposto ocorridos após 17/02/2003 objeto dos autos, cujos pagamentos comprovados nos autos foram efetuados antes do início do procedimento fiscal, mantém-se o principal da exação fiscal e afasta-se a multa de ofício proporcionalmente ao valor do principal a ser quitado pela alocação/imputação do DARF, caso haja crédito disponível.*

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IRRF NÃO RECOLHIDO. DEBITO MANTIDO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM CONTA DO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO EM ABERTO.**

*Não restando comprovado nos autos que os juros sobre o capital próprio não foram pagos aos quotistas, ou que a despesa a esse título inexistiu, procede a exigência do tributo, pois os fatos econômicos de relevância jurídico-tributária registrados na escrituração contábil fazem prova tanto a favor, quanto contra, o contribuinte.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.**

*A falta de pagamento do tributo ou contribuição constatada em procedimento de fiscalização impõe a exigência do principal da exação fiscal com aplicação da multa de ofício. A multa moratória aplica-se apenas para pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento, e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.*

**PROTESTO PELA JUNTADA DE OUTRAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO ' DA FACULDADE PROCESSUAL.**

*As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação fiscal, sob pena de preclusão dessa faculdade processual. Não restando comprovado nos autos motivo de força maior de que trata o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, rejeita-se o pedido de juntada de novos documentos nessa fase processual.*

Em 24 de setembro de 2009, o SECOJ/DRJ/BSB exarou o despacho nº 487/2009 (Fls. 1113), onde se verifica:

*Não foi possível atualizar o resultado do julgamento do Acórdão DRJ/BSB nº 03-32.233 de 17/07/2009 no SIEF, do Relator NELSON KICHEL, CPF 423.662-839-20, tendo em vista verificar a necessidade de alocação de pagamento feito pelo contribuinte, conforme cita o acórdão às fls. 552.*

*Diante disto, proponho encaminhar o processo à DRF/Brasília para que sejam tomadas as providências necessárias e informar o resultado do julgamento no sistema.*

Cientificado em 03/11/2009 (Fls. 1441), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2009 ( Fls. 1451 a 1475), reforçando os argumentos apresentados quando da Impugnação.

Em 30/11/2009 (Fls. 1477), ocorreu o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

Em 01/03/2010, o Recorrente anexou petição (Fls. 1479 a 1481), informando e requerendo:

*.... sejam apartados do referido processo os débitos abaixo declinados, com as multas de ofício correspondentes , em relação aos quais o contribuinte promoveu adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 . São eles:*

*(...)*

*Esclarece, a contribuinte , que tais débitos não foram objeto de recurso administrativo, pelo que já estão definitivamente constituídos , razão de sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 .*

*Relativamente aos demais débitos constituídos no referido processo, ou já foram excluídos por decisão da 2ª Turma da DRJ / BSA (acórdão 03-32.233, de 17/07/2009) ou são Objeto de recurso voluntário ainda não apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

*Por fim, promovida a referida separação, requer, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, seja de pronto homologado o pedido de parcelamento formalizado.*

Às Fls. 1535, verifica-se ainda que o Recorrente anexou novo documento ao processo, informando:

*... vem elucidar à V. Sa., para os fins do disposto na Lei nº 11.941/2009, que os débitos imputados nestes autos, especificam-se em 3 (três), distintas circunstâncias, as quais serão explanadas a seguir:*

*1. Débitos que já foram excluídos por decisão da 2ª Turma da DRJ/BSA (acórdão 03-32.233, de 17/07/2009) , e que, portanto, devem ser baixados nos sistemas da Receita e da Fazenda;*

*2. Demais débitos que são objeto de recurso voluntário, que ainda não foram apreciados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do CTN;*

*3. E, os débitos que não foram objeto de recurso administrativo, restando assim definitivamente constituídos, razão pela qual há o pedido de adesão e inclusão no parcelamento previsto na forma da Lei supracitada.*

*Estes últimos (item 3) são abaixo declinados, com as multas de ofício correspondentes. São eles:*

*(...)*

*Posto isto, requer, com acentuada urgência, o desmembramento referente às 3 (três) situações acima expostas, com remessa à repartição de origem, para que seja conferido o devido tratamento exigido por cada uma das circunstâncias especificadas.*

*Com tais providências, na esteira do disposto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, aguarda a homologação do pedido de parcelamento formalizado, para que, assim, não haja resistência quanto à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.*

No rosto do mesmo documento o Sr. Caio Marcos Candido, Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF despachou indicando:

*De acordo.*

*Remeta-se os autos à DRF em Brasília para providências, tendo em vista desistência parcial.*

Em 25 de agosto de 2010, a DRF/BSB/Dicat, emitiu o memorando nº 0779/2010 (fls. 1541) com o seguinte conteúdo:

*Solicitamos a devolução do processo administrativo nº1-4041-000193/2008-927 do interessado ANTONIO-VENÂNCIO DA SILVA, CNPJ nº00.320.523/0001-15 que se encontra nesse Conselho, conforme pesquisa no sistema COMPROT, para apartar os débitos que estão parcelados pela Lei 11.941/2009.*

Em 09/06/2011 (fls. 1549) o processo foi encaminhado à DRF Brasília.

Em 28/06/2011 (Fls. 1585) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, encaminhou o processo ao Conselho Administrativo Recursos Fiscais para apreciação. Informa ainda o despacho:

*Informo que o contribuinte fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09 e os débitos transferidos para o processo nº 11853.000554/2011-53.*

Em 16/04/2013 o processo foi encaminhado para novo sorteio na 1ª TE, tendo em vista o encerramento do mandato do Conselheiro Sandro Machado dos Reis, ex-Relator do processo (Fls.1587).

Desta forma o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

**Voto.**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento trata de falta de recolhimento do IRRF.

Para comprovar que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, o recorrente junta aos autos cópia de DARF'S ou REDARF'S relativo a recolhimento de IRRF.

Em seu recurso a contribuinte afirma que alguns pagamentos de IRRF não foram levados em conta pela decisão recorrida.

Contudo, não se pode afirmar com certeza que houve o recolhimento alegado pela contribuinte.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora:

Verifique se os pagamentos constantes dos autos e não levados em conta pela decisão recorrida, por não coincidirem com os dados dos débitos em litígio, estão disponíveis nos sistema, bem como se há a possibilidade de serem utilizados neste processo;

Caso necessário, intime-se a contribuinte para apresentar cópias de declarações, documentos ou outras informações; providencie relatório consubstanciado nas informações acima requeridas e, após, seja dada ciência à interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado.

A seguir, retornem os presentes autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja concluído o julgamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre